



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

Armação dos Búzios, 14 de maio de 2020.

Ofício GAPRE nº 411/2020

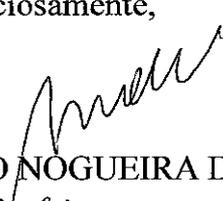
Ref.: Mensagem de nº 24/2020 -VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Nº 21/2020.

Senhora Presidente;

Passo às mãos de Vossa Excelência, para a indispensável apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, a Mensagem de nº 24/2020, que dispõe sobre VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Nº 21/2020.

Certo da atenção de V.Exa., e demais Pares, valho-me do ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA
Prefeito

À
Sua Excelência Senhora
Vereadora JOICE LÚCIA COSTA DOS SANTOS SALME
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
Armação dos Búzios – RJ

Câmara Municipal de Armação dos Búzios
RECEBIDO
EM 15.05.2020
HORA 10:48

ASSINATURA
DETLER



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 24, DE 14 DE MAIO DE 2020.

SENHORA PRESIDENTE,

Cumprimentando-a, cordialmente, comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 61, da Lei Orgânica do Município, decidi, pelos motivos adiante VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei N° 21/2020.

O Projeto de Lei "Dispõe sobre regulamentar a Lei Federal nº 13.987, de 7 de abril de 2020, que permite às escolas Municipais a disponibilização de gêneros não utilizados provisoriamente na alimentação escolar, durante períodos de suspensão de aulas, para o auxílio de famílias carentes do Município de Armação dos Búzios e dá outras providências"

O mencionado Projeto de Lei, de forma objetiva, visa criar uma função a ser realizada pela administração pública, com remanejamento de pessoal, equipes organizacionais e pontos de distribuições em locais determinados como prédios públicos municipais, ou seja, detém característica funcional da administração pública.

Ocorre que, a matéria infralegal aqui sob análise as normas de iniciativas privativas do prefeito, vejamos:

Matérias de Iniciativa do Executivo

Art. 53 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre as seguintes matérias:

I - quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, ressalvado o disposto no art. 40, IV;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento ou reajuste de sua remuneração;

III - criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos de administração direta, indireta e fundacional;

IV - concessão de subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;

V - regime jurídico único dos servidores municipais.

§ 1º - A iniciativa privativa do Prefeito na proposição de leis não elide o poder de emenda da Câmara Municipal.

§ 2º - A sanção do Prefeito não convalida a iniciativa da Câmara Municipal nas proposições enunciadas neste artigo.
(grifos por mim)

Logo vislumbra-se o vício de forma quanto a sua iniciativa, fato que fere a constitucionalidade do processo legislativo, tornando-o inconstitucional.

Outro fato que norteia a percepção do vício de forma por iniciativa é notado quanto à criação da medida legislativa para regulamentar uma norma infralegal Federal, vejamos a descrição do Projeto de Lei sobre análise.

“Dispõe sobre Regular a Lei Federal nº 13.987, de 7 de abril de 2020, que permite às Escolas Municipais, a disponibilização de gêneros não utilizados provisoriamente na alimentação escolar, durante períodos de suspensão de aulas, para o auxílio de famílias carentes do município de Armação dos Búzios, e dé outras providencia.”
(grifos por mim)

Logo, nota-se que a medida visa regulamentar lei federal. Ocorre que, usando como simetria as atribuições legalmente atribuídas ao chefe do poder executivo na constituição federal de 1988, mais precisamente em seu art. 84, inciso IV, vislumbra-se a competência é privativa do executivo também quanto a regulamentação de normas legislativas, vejamos.

Art. 84- Compete Privativamente ao Presidente da República:

(...)

IV- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, **bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;**

(...)

(grifos nossos)

Logo, a regulamentação de ato infralegal aqui sob análise, além de ser de matéria cuja iniciativa é unicamente do Prefeito, a regulamentação também é de competência exclusiva do chefe do poder executivo, fato que coaduna com a efetivação da ilegalidade formal por vício de iniciativa.

A análise de constitucionalidade se mede, ainda, por decorrência de matéria a qual o Projeto de Lei vem regulamentando.

Em análise aos artigos do Projeto de Lei nº 21/2020, nota-se que há discrepância entre o que disciplina o art. 1º deste com o que normatiza o art. 1º da Lei 13.987 de 2020.

Vejamos o art. 1º da Lei 13.987 de 2020

“Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. **Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou**

calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae."
(grifos por mim)

Nota-se que tal artigo instituiu, taxativamente, o período em que fica autorizada a disponibilização dos gêneros alimentícios, qual seja, período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, sem mencionar ser pelo período de suspensão das aulas em virtude do COVID-19.

Ademais, institui, ainda, que a entrega dos gêneros alimentícios devem ser feitos aos pais ou responsáveis dos estudantes outrora matriculados nas escolas.

Passamos a análise do art. 1º do Projeto de Lei nº 21/2020.

Art. 1º- Esta Lei regulamenta a Lei Federal nº 13.987, de 7 de abril de 2020, autorizando as escolas da rede municipal a disponibilizar às famílias carentes do Município, os gêneros não utilizados no momento, na alimentação escolar, no período de suspensão das aulas devido a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus)

Nota-se que, em contrário ao que aduz a lei federal, o art. 1 do Projeto de Lei nº 21/2020, institui a entrega do gênero alimentício às famílias carentes do Município.

Outrossim, de maneira também ilegal, ainda institui a autorização de distribuição do gênero alimentício em período de suspensão de aulas por decorrência da pandemia do COVID-19.

Vale ressaltar que a competência para legislar sobre disponibilização de material adquirido por receita federal: - gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae, só podem ser normatizado pelo poder federal, não sendo de competência do Legislativo Municipal dispor sobre tal matéria á ponto de criar artigos que modificam a norma já editada pelo poder executivo federal.

Portanto, nota-se que o vício de natureza material por conteúdo da matéria ora disciplinada na PL 21/2020 resta bastante evidenciado ferindo, assim, o processo legislativo constitucional, tornando a medida inconstitucional.

Dos Parâmetros Curriculares Nacionais

O Ministério da Educação, em conjunto com o Fundo Nacional de desenvolvimento da educação e o Conselho deliberativo Ativo instauraram uma resolução de nº 02, de 09 e abril de 2020, que dispôs sobre a execução do PNAE durante o período de Estado de Calamidade Pública instaurado pela emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

A resolução supramencionada dispôs, em especial, sobre a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do programa, reafirmando que a entrega de tais alimentos devem ser feitos aos pais e responsáveis das crianças matriculadas nas escolas e não a famílias carentes, como o Projeto de Lei sobre análise tenta estabelecer.

Outrossim, convém ressaltar que a deliberação para distribuição dos gêneros alimentícios ora discutido tanto na resolução 02/2020, quanto na Lei Federal nº 13.987/2020, tem previsão de distribuição apenas nas escolas de educação básica, fato que não pode ser ampliado para disponibilização a outros segmentos educacionais se não por ato próprio das autoridades que efetivaram as medidas regulamentadoras.

O Município de Armação dos Búzios dispõe, sobre sua gestão, sustento e administração, de duas escolas de nível médio que não seriam abarcadas com a distribuição dos gêneros alimentícios, fato que também gera nulidade à PL 21/2020, que instruiu a distribuição de alimentos de merendas em todas as escolas e não somente nas de educação básica, como regulamentado tanto pela Lei Federal nº 13.987/2020 quanto pela resolução do Ministério da Educação nº 02/2020.

Assim, vale esclarecer que somente os órgãos Federais ali especificados têm a competência ativa de modificar as normas condicionadas.

Conclusão

Diante de todo o exposto conclui-se que a medida legislativa de nº 21/2020, oriunda da Câmara Legislativa Municipal de Armação dos Búzios está eivada de vício, tanto formal quanto material, quanto ao processo legislativo, tornando-o inconstitucional, razão pela qual este chefe do Poder Executivo resolve VETAR INTEGRAL o Projeto de Lei nº 21/2020.

Receba Vossa Excelência e seus Dignos Pares a certeza da minha estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Armação dos Búzios 14 de maio de 2020


ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA
Prefeito

Câmara Municipal de Armação dos Búzios

RECEBIDO

em 15/05/2020

hora 11:15


ASSINATURA
DELEG

À
Sua Excelência Senhora
Vereadora JOICE LÚCIA COSTA DOS SANTOS SALME
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
Armação dos Búzios – RJ



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DA PRESIDENTE

OFÍCIO GAP Nº 71/2020

Armação dos Búzios, 23 de abril de 2020

Senhor Prefeito,

Tenho a honra em dirigir-me a V.Ex.^a, nesta oportunidade e de acordo com o disposto no art. 61 e §§, da Lei Orgânica Municipal, venho encaminhar o autógrafo do Projeto de Lei Complementar, aprovado em dois turnos com Emenda ao Projeto Original, por esta Casa Legislativa na *Sessão Ordinária do dia 23/04/2020*, conforme abaixo:

PROJETO DE LEI Nº 21/2020 – Dispõe sobre Regular a Lei Federal Nº 13.987, de 7 de abril de 2020, que permite às Escolas Municipais, a disponibilização de gêneros não utilizados provisoriamente na alimentação escolar, durante períodos de suspensão de aulas, para o auxílio de famílias carentes do município de Armação dos Búzios, e dá outras providências.

Considerando o disposto no §2º do art. 2º da Lei Complementar 95/98 e visando uma melhor organização sequencial para a publicação das Leis Ordinárias e Complementares, solicito que o órgão responsável utilize a numeração sequencial na ocasião da publicação das referidas normas jurídicas.

Solicitamos, que após a sanção e publicação da lei, envie-nos a cópia da Lei impressa e em mídia digital para o e-mail oficial da Câmara Municipal detleg@armacaodosbuzios.rj.leg.br, para melhor organização deste Poder Legislativo.

Certo da compreensão de V.Ex.^a, valho-me do ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.

JOICE LÚCIA COSTA DOS SANTOS SALME
Presidente

PMAB
Recebido
Em 23/04/2020
Por [assinatura]
Chefia de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Prefeito André Granado Nogueira da Gama
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios



PROJETO DE LEI Nº 21/2020

Dispõe sobre Regular a Lei Federal Nº 13.987, de 7 de abril de 2020, que permite às Escolas Municipais, a disponibilização de gêneros não utilizados provisoriamente na alimentação escolar, durante períodos de suspensão de aulas, para o auxílio de famílias carentes do município de Armação dos Búzios, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, por seus representantes legais,
RESOLVE:

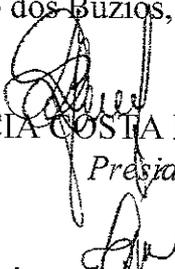
Art. 1º Esta Lei Regulamenta a Lei Federal nº 13.987, de 7 de abril de 2020, autorizando as escolas da rede municipal a disponibilizar às famílias carentes do Município, os gêneros não utilizados no momento, na alimentação escolar, no período de suspensão das aulas devido a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus).

Art. 2º Ficam as equipes diretivas responsáveis pela distribuição dos gêneros às famílias dos alunos matriculados em cada unidade escolar, sob supervisão do conselho de alimentação escolar e dos conselhos escolares.

§1º As direções escolares prestarão conta mensalmente ao Conselho de alimentação escolar, ao Conselho escolar de sua unidade e à Câmara Municipal, dos gêneros distribuídos, com relação nominal dos representantes das famílias aos quais foram entregues.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Armação dos Búzios, 14 de abril de 2020


JOICE LÚCIA COSTA DO SANTOS SALME
Presidente


JOSUÉ PEREIRA DOS SANTOS
1º Secretário

VALMIR MARTINS DE CARVALHO
2º Secretário

Autor: Vereadora Joice Lúcia Costa dos Santos Salme.